



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.437, DE 2024 **(Da Sra. Elisangela Araujo)**

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF), e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-929/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CAPADR, CTRAB, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Sra. Elisângela Araújo)

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF), com a finalidade de promover junto aos agricultores e agricultoras familiares, a formação, o ensino, a qualificação profissional, o bem-estar, a cultura do campo, a história e memória da agricultura familiar e, de forma complementar, a assistência técnica rural, de forma a apoiar a produção de alimentos saudáveis e a transição agroecologia e energética, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Brasil.

§ 1º O SENAAF tem como objetivo organizar, administrar e implementar de forma gradativa, ações educacionais, técnicas e sociais voltadas para o agricultor e a agricultora familiar, por meio de centros próprios ou em cooperação com outras instituições, em todo o território nacional,

§ 2º Nas ações educacionais o SENAAF se baseará nos princípios da educação popular e do campo; nas ações técnicas, nos princípios da tecnologia social e nas ações sociais, nos princípios da solidariedade social.

Art. 2º O SENAAF será estruturado e administrado pelas entidades ligadas à Agricultura Familiar e dirigidos por um Conselho composto pelos seguintes representantes:

Governo

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- III - um representante do Ministério da Educação;
- IV - um representante do Ministério das Mulheres
- V - um representante do Ministério da Igualdade Racial
- VI - um representante da Secretaria de Governo da Presidência da

República.

Representação da Agricultura Familiar

- I- um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar – CONTRAF
- II- um- representante da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura – CONTAG
- III- um representante dos Fóruns da Agricultura Familiar



- IV- um representante dos Fóruns de Educação do Campo
- V- um representante dos Movimentos Sociais do campo
- VI- um representante dos Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido por um membro da representação da Agricultura Familiar

Art. 3º As receitas do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF) serão constituídas das seguintes fontes:

- i. Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida pela Previdência Social, no valor de 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo vigente, das pessoas físicas registradas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) previsto no Decreto nº. 9.064, de 31 de maio de 2017, ou que tenha emitido em seu nome a declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nos termos da Portaria n.º 523, de 24 de agosto de 2018 - SEAD.
- ii. Contribuição de pessoas jurídicas ou a elas equiparadas específicas da agricultura familiar como associações de pequenos produtores e cooperativas da agricultura familiar;
- iii. Doações e legados inclusive de instituições privadas e organizações não governamentais, voltadas ao desenvolvimento sustentável e à agricultura familiar;
- iv. Subvenções da União, dos Estados e dos Municípios;
- v. Multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei e outras vinculadas à agricultura familiar;
- vi. Rendas provenientes de prestação de serviços e alienação ou locação de bens do SENAAF;
- vii. Receitas operacionais;
- viii. Rendas eventuais, incluindo aplicações financeiras dos recursos disponíveis.
- ix. VIII - parcerias público-privadas e incentivos fiscais concedidas a empresas que apoiem diretamente os projetos e programas de agricultura familiar promovidos pelo SENAAF;

§ 1º A contribuição prevista no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SENAAF.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, caso existam, devidas e recolhidas pelos alcançados por essa Lei, e destinadas ao:



- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP

§ 3º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 4º A contribuição mencionada no inciso VII deverá ser aplicada conforme regulamentação que assegure transparência e eficiência no uso dos recursos, promovendo o máximo benefício às comunidades da agricultura familiar.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de até noventa dias:

I – Instalará o Conselho do SENNAF

II - Promulgar decreto regulamentador do SENNAF, incluindo a previsão de sistemas de arrecadação, monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação dos recursos públicos na agricultura familiar;

Art. 5º Proposta de regulamento do SENAAF, com detalhamento da sua estrutura organizativa e de funcionamento será elaborado pelo Conselho referido no art. 2º, de modo a compor o decreto referido inciso I do Art. 4º, a ser promulgado pelo Presidente da República.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

No Brasil, a Agricultura Familiar ocupa uma extensão de área de 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Segundo o IBGE/Censo Agropecuário de 2017, realizado em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do País foram classificados como de agricultura familiar. Ainda segundo as estatísticas oficiais, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que



corresponde a 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, sendo responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa brasileira (BRASIL, 2024).¹

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) (2024), a agricultura familiar se destaca como produtora de alimentos, em especial pela produção de milho, mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, oleícolas, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças. Nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão, entre outras. De acordo com o Censo Agropecuário citado, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Apesar de dados tão expressivos e das políticas públicas implantadas nos últimos 25 anos, falta divulgação, reconhecimento, valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da agricultura familiar no Brasil. Para boa parte da população os alimentos que consumimos são produzidos pelos grandes produtores, em parte por conta do forte marketing veiculado nas grandes mídias.

Nos municípios, apesar de serem a base da economia, os produtores da agricultura familiar carecem de assistência técnica rural, de investimentos para a produção, de infraestrutura adequada para a produção, para a exposição e venda dos produtos em feiras locais e sofrem com as péssimas condições das estradas por onde transportam seus produtos.

A Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, conhecida como a Lei da Agricultura Familiar, define como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: i) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; ii) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; iii) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; iv) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. São considerados agricultores familiares os pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.²

¹ BRASIL. EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Portal EMBRAPA. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema>. Acessado em: 11/10/2024.

² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acessado em: 11/10/2024.



Ainda de acordo com a Embrapa, a agricultura familiar está presente em todos os biomas do País e se caracteriza por uma grande diversidade de organização e resiliência em cada um dos cinco biomas brasileiros, garantindo a segurança alimentar e nutricional da população. A forma de gestão das propriedades familiares, utilizando insumos da própria propriedade ou das redondezas, mão de obra própria, tendência a multiplicar materiais genéticos locais e participação em circuitos curtos de comercialização, as aproxima dos princípios agroecológicos (Altieri, 1998).

Outra vinculação por afinidade que a agricultura familiar tem é com a produção de serviços ecossistêmicos, tais como: produção de água, manutenção de espécies de polinizadores, incremento e manutenção da fertilidade do solo, controle e redução da erosão, aumento da biodiversidade intra e interespecífica nos cultivos (Mattos, 2011; Toledo, 1985).

Essas características abrem possibilidades interessantes de acessar linhas de financiamento específicas e adquirir adicionais competitivos com selos de qualidade (de origem, gourmet, orgânico, ecológico), que vêm sendo cada vez mais utilizados e mostrando-se com grande potencial de beneficiar os agricultores familiares (BRASIL, 2024).

Diante do exposto, de tudo que caracteriza a agricultura familiar, das suas peculiaridades e da sua expressiva participação na economia dos municípios e do país é que proponho a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF).

A proposta se baseia na experiência exitosa dos atuais Serviços Nacionais de Aprendizagem e de Serviço Social, baseados no sistema confederativo, que contribuiu e contribui para o desenvolvimento de cada um dos setores beneficiados com a inovação da gestão ser bi-partite e paritária entre representantes da agricultura familiar e do governo, pois inexistente, neste caso, o setor empregador.

Não haverá superposição de entidades. Ao invés disso se pretende complementaridade, na medida em que serão pontuais as substituições das contribuições atuais e, mesmo assim, por serem de pequeno valor, não afetarão as atuais estruturas.

No momento em que: todos os setores se voltam para as mudanças climáticas, para o meio ambiente e para a transição energética; a cultura rural é desprezada e tradições abandonadas, novas tecnologias são introduzidas e clientes cada vez demandam produtos orgânicos e com “pegada” ecológica, tudo exigindo mais qualificação profissional, o SENAAF será uma boa nova para todos e todas que tiram seu sustento do campo.



Assim, solicito aos meus ilustres pares o apoio para a proposição ora apresentada.

Elisângela Araújo
Deputada Federal - PT/BA

Apresentação: 19/11/2024 11:37:43.053 - Mesa

PL n.4437/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244715372900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elisangela Araujo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 9.064, DE
31 DE MAIO DE 2017**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto9064-31-maio-2017-785001-norma-pe.html>**FIM DO DOCUMENTO**